



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 52/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 01/2023

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação pronta (tipo quentinha)**, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís.

IMPUGNANTE: RESTAURANTE TAVARES LTDA.

1 - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O prazo para apresentação das razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, que está marcada para o dia 06 de fevereiro de 2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

A Câmara Municipal de Vereadores de São Luís, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o Pregão Presencial nº 01/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação pronta (tipo quentinha)**, para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís.

Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, observou-se o mesmo permite a apresentação de documentação que não é aceita no ordenamento jurídico, a saber, certidão positiva de débitos (federal, estadual e municipal), conforme alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 6.1.2.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Aduz a requerente que o edital incorre em ilegalidade ao supostamente permitir a apresentação de certidão positiva em substituição à certidão negativa de débitos, especificamente nas alíneas “c”, “d” e “e” do subitem 6.1.2.

A respeito disso, traz-se a disposição editalícia:

6.1.2 **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista**, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

c) Prova de regularidade com a **Fazenda Federal**, mediante apresentação da: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ou positiva com efeitos de negativa);

d) Prova de Regularidade com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede da licitante, mediante a: **Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa)** de Débitos Fiscais, e; **Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa)** de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;

d.1) Quando a prova de regularidade de que trata esta **alínea “d”** for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá à licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observado o disposto no **item 6.2**.

e) Prova de regularidade com a **Fazenda Municipal** do domicílio ou sede da licitante, mediante a: Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Fiscais (ISSQN) e Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos na Dívida Ativa;

e.1) Quando a prova de regularidade de que trata esta **alínea “e”** for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e dela não constar expressamente essa informação, caberá à licitante demonstrar com documentação hábil essa condição, observado o disposto no **item 6.2**.

Nesses termos, observa-se que em momento algum o Edital aprova ou autoriza a substituição da certidão negativa pela certidão positiva, pura e simples. O que se permite é a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, documento permitido pelo ordenamento jurídico e fiscal. Assim, necessário se faz estabelecer as diferenças.

De acordo com o Código Tributário Nacional, as podem ser negativas (art. 205 do CTN), positivas e positivas com efeito de negativas (art. 206 do CTN).

Como já diz o nome, a Certidão Negativa de Débitos (CND) é uma declaração de que, até a data da solicitação, a pessoa física ou jurídica solicitante não possui pendências no referido órgão que emitiu a certidão. Portanto, é um documento que comprova a regularidade naquele órgão, sem dívidas pendentes ou negociadas.

Por outro lado, a Certidão Positiva (CP) é justamente o oposto da CND e da CPEN – ela demonstra que o solicitante tem débitos ou pendências em aberto, não negociados ou parcelados, naquela instância pública.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quando existe débito, porém, dentro das hipóteses do art. 151 do CTN, cuja exigibilidade se mostrar suspensa, será emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativas, que por sinal possui os mesmos efeitos das jurídicos da certidão negativa.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como o próprio nome sugere, é o instituto de direito tributário pelo qual, verificada alguma das hipóteses de suspensão previstas no art. 151, do CTN, o Fisco fica impedido de constranger o contribuinte ao pagamento do tributo.

Dessa forma, ocorrida alguma dessas hipóteses de suspensão do crédito tributário, o Fisco não pode utilizar de quaisquer meios coercitivos para a exigir o tributo supostamente devido.

Nos termos do art. 141, do CTN:

crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.


Desta forma não há o que se falar em prática que fere os princípios da livre concorrência, ou mesmo ilegalidade, já que se trata do estrito cumprimento de norma legal, motivo pelo qual as cláusulas devem ser mantidas.

4 – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Portanto, o edital mantém-se inalterado. Contudo, como a impugnação não foi respondida no prazo legal, se faz necessária a remarcação da licitação.

São Luís/MA, 08 de fevereiro de 2023.


JÉSSICA THEREZA M. R. ARAÚJO
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Vereadores de São Luís

